SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 45611 - MS (2023/0162228-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	H R N - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR	:	A R F N
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES	:	LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859 RODRIGO LEITUGA DE CARVALHO CAVALCANTE - MS027807
RECLAMADO	:	JUIZ DE DIREITO DA 4A VARA DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA E DA SAÚDE PÚBLICA DE CAMPO GRANDE - MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAUDE. RECLAMAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM NO IAC 14 DO STJ. DESRESPEITO AO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO RECLAMADA. APLICAÇÃO DO TEMA 793 DO STF. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REEXAME. VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO.

1. Nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal, c/c o art. 988 do CPC/2015, e do art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada, a fim de preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça e garantir a autoridade de suas decisões, bem como para "assegurar a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência", *ex vi* do art. 988, IV, CPC/2015.

2. Hipótese em que o Juiz de primeiro grau, após a instauração do IAC 14/STJ, mas antes do julgamento do mérito desse incidente, com base na interpretação que fez da tese definida pelo STF em repercussão geral (RE 855.178 – Tema 793), extinguiu o feito sem resolução do mérito, por entender necessária a participação da União na lide.

3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Questão de Ordem

Documento eletrônico VDA38510109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 25/09/2023 05:29:43
Código de Controle do Documento: 992b7fef-9c57-4750-83f0-872037f58ad9

nos Conflitos de Competência n. 187.276/RS, n. 187.533/SC e n. 188.002/SC, não impediu a discussão acerca da legitimidade de parte na ação originária, notadamente pela via recursal própria, razão pela qual não se constata a inobservância da determinação ali imposta, qual seja, de o magistrado estadual abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência.

4. As deliberações de natureza processual estabelecidas no julgamento da Questão de Ordem no IAC 14 do STJ, a fim de evitar tumultos processuais decorrentes de inúmeros declínios de competência entre Juízos estaduais e federais, não têm o condão de afastar, por óbvio, a eficácia da decisão proferida pelo STF no Tema 793, tampouco de impedir os magistrados de examinarem o mérito da controvérsia.

5. Não se vislumbra o alegado desrespeito à decisão desta Corte, considerando que não houve efetivo declínio da competência à Justiça Federal ou determinação de ingresso da União no polo passivo, mas a extinção do processo, com base em interpretação de julgado do STF.

6. A reclamação, em razão de sua natureza incidental e excepcional, somente é cabível quando se comprovar objetivamente o desrespeito à autoridade de decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça ou a usurpação de sua competência.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2023 a 19/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 19 de setembro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA38510109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 25/09/2023 05:29:43
Código de Controle do Documento: 992b7fef-9c57-4750-83f0-872037f58ad9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 45611 - MS (2023/0162228-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	H R N - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR	:	A R F N
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES	:	LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859 RODRIGO LEITUGA DE CARVALHO CAVALCANTE - MS027807
RECLAMADO	:	JUIZ DE DIREITO DA 4A VARA DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA E DA SAÚDE PÚBLICA DE CAMPO GRANDE - MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAUDE. RECLAMAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM NO IAC 14 DO STJ. DESRESPEITO AO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO RECLAMADA. APLICAÇÃO DO TEMA 793 DO STF. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REEXAME. VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO.

1. Nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal, c/c o art. 988 do CPC/2015, e do art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada, a fim de preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça e garantir a autoridade de suas decisões, bem como para "assegurar a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência", *ex vi* do art. 988, IV, CPC/2015.

2. Hipótese em que o Juiz de primeiro grau, após a instauração do IAC 14/STJ, mas antes do julgamento do mérito desse incidente, com base na interpretação que fez da tese definida pelo STF em repercussão geral (RE 855.178 – Tema 793), extinguiu o feito sem resolução do mérito, por entender necessária a participação da União na lide.

3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Questão de Ordem

Documento eletrônico VDA38082937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 23/08/2023 15:44:26
Código de Controle do Documento: dfc53d1b-0fcc-45c5-9f39-7fa9589f3c31

nos Conflitos de Competência n. 187.276/RS, n. 187.533/SC e n. 188.002/SC, não impediu a discussão acerca da legitimidade de parte na ação originária, notadamente pela via recursal própria, razão pela qual não se constata a inobservância da determinação ali imposta, qual seja, de o magistrado estadual abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência.

4. As deliberações de natureza processual estabelecidas no julgamento da Questão de Ordem no IAC 14 do STJ, a fim de evitar tumultos processuais decorrentes de inúmeros declínios de competência entre Juízos estaduais e federais, não têm o condão de afastar, por óbvio, a eficácia da decisão proferida pelo STF no Tema 793, tampouco de impedir os magistrados de examinarem o mérito da controvérsia.

5. Não se vislumbra o alegado desrespeito à decisão desta Corte, considerando que não houve efetivo declínio da competência à Justiça Federal ou determinação de ingresso da União no polo passivo, mas a extinção do processo, com base em interpretação de julgado do STF.

6. A reclamação, em razão de sua natureza incidental e excepcional, somente é cabível quando se comprovar objetivamente o desrespeito à autoridade de decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça ou a usurpação de sua competência.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por H. R. N. contra decisão de minha lavra, em que não conheci da reclamação, por não vislumbrar a alegada inobservância da determinação contida na Questão de Ordem no IAC 14 do STJ.

Sustenta o agravante que tanto a extinção do feito quanto a declinação da competência à Justiça Federal, fundamentada na necessidade de inclusão da União na demanda, em razão de o tratamento não constar na lista da RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais), contrariam o entendimento firmado na Questão de Ordem no IAC 14, motivo pelo qual é cabível a presente reclamação.

Afirma que, "diferentemente do entendimento proferido na decisão monocrática, quando o Juizado da Fazenda Pública, com base no entendimento proferido pelo STF no Tema 793 extingue o processo, pela necessidade de inclusão da União, não está decidindo sobre mérito, mas sim, sobre competência".

Aponta, ainda, a existência de fato superveniente capaz de altear a

Documento eletrônico VDA38082937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 23/08/2023 15:44:26
Código de Controle do Documento: dfc53d1b-0fcc-45c5-9f39-7fa9589f3c31

decisão agravada, qual seja, o julgamento de mérito do IAC 14 do STJ em 12/04/2023, bem como a tutela provisória exarada no RE 1.366.243 (Tema 1.234/STF) pelo eminente Ministro Gilmar Mendes.

Impugnações apresentadas às e-STJ fls. 452/459 e 464/477.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal, c/c o art. 988 do CPC/2015, e do art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada, a fim de preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça e garantir a autoridade de suas decisões, bem como "assegurar a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência", *ex vi* do art. 988, IV, CPC/2015.

In casu, verifica-se a inadequação da via eleita, já que a presente reclamação não se enquadra nas hipóteses acima destacadas.

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento da Questão de Ordem suscitada nos Conflitos de Competência n. 187.276/RS, n. 187.533/SC e n. 188.002/SC, determinou expressamente que, até o julgamento definitivo do Incidente de Assunção de Competência n. 14/STJ (IAC), o Juiz estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre tema idêntico ao destes autos, em atenção ao princípio da segurança jurídica, de modo que o processo deve prosseguir na jurisdição estadual.

Conforme registrado na decisão agravada, na hipótese, o magistrado de primeira instância, após a instauração do IAC 14/STJ, mas antes do julgamento do mérito desse incidente, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por entender necessária a participação da União na demanda, amparando-se no art. 19-Q da Lei 8.080/1990 e na interpretação que fez da tese definida pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 855.178 - Tema 793).

Com efeito, não se vislumbra o alegado desrespeito à decisão desta Corte, considerando que não houve efetivo declínio da competência à Justiça Federal ou determinação de ingresso da União no polo passivo da demanda, mas a extinção do

Documento eletrônico VDA38082937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 23/08/2023 15:44:26
Código de Controle do Documento: dfc53d1b-0fcc-45c5-9f39-7fa9589f3c31

processo, com fulcro no 51, II, da Lei n. 9.099/1995, com base em interpretação de julgado do STF, razão pela qual não se constata a inobservância da determinação contida na Questão de Ordem no IAC 14 do STJ.

Registre-se, por oportuno, que as deliberações de natureza processual estabelecidas no julgamento da Questão de Ordem no IAC 14 do STJ, a fim de evitar tumultos processuais decorrentes de inúmeros declínios de competência entre Juízos estaduais e federais, não têm o condão de afastar, por óbvio, a eficácia da decisão proferida pelo STF no Tema 793, tampouco de impedir os magistrados de examinarem o mérito da controvérsia.

Nessa quadra, não há como processar a presente reclamação, visto que, a pretexto de garantir a autoridade de decisões proferidas por esta Corte, busca o autor, na realidade, a reforma do julgado reclamado, com intuito de que seja reconhecida a ilegitimidade da União Federal e, por conseguinte, a competência da Justiça estadual para processar e julgar o feito em apreço.

Assim, à vista da inviabilidade do manejo da presente reclamação constitucional, compete à parte suplicante buscar a via processual adequada para deduzir a sua irresignação.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA38082937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 23/08/2023 15:44:26
Código de Controle do Documento: dfc53d1b-0fcc-45c5-9f39-7fa9589f3c31

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na Rcl 45.611 / MS

Número Registro: 2023/0162228-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08066516320238120110 806651632023812011O

Sessão Virtual de 13/09/2023 a 19/09/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	H R N - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR	:	A R F N
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECLAMADO	:	JUIZ DE DIREITO DA 4A VARA DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA E DA SAÚDE PÚBLICA DE CAMPO GRANDE - MS
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
INTERES.	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES	:	LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859
		RODRIGO LEITUGA DE CARVALHO CAVALCANTE - MS027807
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	H R N - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR	:	A R F N
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES	:	LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859
		RODRIGO LEITUGA DE CARVALHO CAVALCANTE - MS027807

Documento eletrônico VDA38455871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/09/2023 00:08:00
Código de Controle do Documento: b961b03a-0663-40ed-aa0c-cc268b4f052f

RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 4A VARA DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA E DA SAÚDE PÚBLICA DE CAMPO GRANDE - MS

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2023 a 19/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 20 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38455871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/09/2023 00:08:00
Código de Controle do Documento: b961b03a-0663-40ed-aa0c-cc268b4f052f